

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006 (Apenso o PL n.º 619, de 2007)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Severiano Alves

VOTO EM SEPARADO

O Nobre Deputado Severiano Alves apresentou parecer favorável, com substitutivo, ao projeto de lei em epígrafe.

Cuidadosa análise da matéria convenceu-nos de que o projeto de lei é oportuno e de relevante interesse, estamos, desta forma, de acordo com o parecer do relator relativo à aprovação das proposições apensadas, e suas respectivas emendas. Não concordamos, porém, com o relator, no que diz respeito à rejeição das emendas que tratam da complementação de recursos para assegurar o piso fixado. Tais emendas, apresentadas por diversos pares, determinam que a União destine recursos complementares, nos casos em que os entes comprovem a insuficiência para o cumprimento do piso.

Assim, visando aperfeiçoar o projeto de lei apresentamos a sugestão de acrescentar um artigo 4º, renumerando-se os subseqüentes, no Substitutivo do Relator, com a seguinte redação:

“Art. 4º. A União deverá complementar, na forma de regulamento, a integralização de que trata o art. 3º, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração da totalidade dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada,

acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente junto ao ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos”.

A presente sugestão visa atribuir à União a obrigatoriedade de complementar os recursos necessários ao cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, nos casos em que o ente federativo não tenha condições de fazê-lo com seus recursos próprios, constitucionalmente vinculados à educação.

O piso salarial fixado pode vir a exceder as disponibilidades de tais recursos, uma vez que trata-se de valor nacionalmente estabelecido e impõe uma remuneração que, embora merecida, destoa da realidade de incontáveis Municípios espalhados pelas regiões do País. Nestes locais, será impossível garantir um piso salarial para os profissionais do magistério na base dos R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) propostos. Em função disso, faz-se imprescindível que a União complemente os valores fixados, até que os entes federativos menos favorecidos sob o aspecto orçamentário, consigam cumprir o que estiver, por fim, estabelecido na Lei.

Para que a complementação seja feita, os Municípios, Estados ou o Distrito Federal, uma vez verificada a incapacidade orçamentária para honrar o pagamento do piso salarial profissional do magistério público, a partir dos seus recursos constitucionalmente vinculados à educação, deverão encaminhar ao Ministério da Educação justificção, devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de custos, com o objetivo de dar certeza e comprovação da necessidade precípua da complementação por parte da União.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2007.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Deputado GASTÃO VIEIRA

Deputado PAULO RENATO DE SOUZA

Deputado CARLOS ABICALIL

Deputado RICARDO IZAR

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Deputado ÁTILA LIRA

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Deputado HUMBERTO SOUTO

Deputado PRACIANO